



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.003204/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-005.411 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ENIO CELSO ZIOLLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF n° 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n° 12-81.352 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fl. 53, por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 09/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 54,00, para imposto suplementar apurado de R\$ 10.640,39.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 10/11, foram verificadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 13.810,01) e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 24.882,32), por falta de comprovação.

- 2.1. Regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação.
- 2.2. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 10.640,39, multa de ofício de R\$ 7.980,29, além de juros de mora de R\$ 5.739,42.
3. O interessado ingressou com impugnação, em 17/03/2011 (fl. 03) e respectiva documentação, onde alega que as despesas com pensão alimentícia e plano de saúde restam comprovadas através dos informes de rendimentos uma vez que houve desconto em folha de pagamento. As despesas médicas comprovam-se através dos recibos de pagamento do profissional.
4. De acordo com despacho de fl.38 o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/CPS para análise, tendo em vista a informação, na Notificação de Lançamento, de que o contribuinte não atendeu a intimação.
 - 4.1. Tal providência resultou em procedimento de Revisão de Ofício do lançamento consubstanciada no Termo Circunstanciado de fls.40/42, onde se decidiu pela manutenção parcial da exigência, no valor de R\$ 2.667,50, conforme tabela de fl.41.
 - 4.2. Na Revisão de Ofício, a autoridade fiscal, depois de analisar a documentação apresentada, decidiu manter parcialmente a glosa de despesas médicas referente aos recibos de fls.27/30, com base no art.73 do RIR/99, tendo em vista que os mesmos não atendem ao art. 80 do RIR/99 e que não houve a comprovação do efetivo pagamento.
 - 4.3. O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão da notificação através de Edital (fl.49) e não se manifestou. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da revisão do lançamento:

6. Conforme Revisão de Ofício foi mantida parcialmente a glosa de despesas médicas referente aos recibos de fls.27/30, no valor de R\$ 9.700,00, com base no §1º do art.73 do RIR/99, tendo em vista que os recibos não atendem ao disposto no art. 80 do RIR/99 e que não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Das despesas médicas:

7. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

7.1. Por sua vez o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

7.2. Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

7.3. No caso em apreço, o fiscal cita os artigos 73, acima transcrito, e 80 do RIR/1999, com intuito de reforçar a necessidade de comprovação dos beneficiários dos serviços prestados bem como dos gastos efetuados com fonoaudiólogo, ou seja, seu efetivo pagamento.

7.4. A Autoridade Revisora especifica no Termo Circunstanciado:

a) *“Tendo em vista que só são dedutíveis as despesas relativas ao próprio tratamento e ao dos dependentes, para fins de atendimento ao artigo 80, os recibos devem indicar o paciente beneficiário do serviço prestado.”*

b) *“Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão, e no caso em questão, para a devida comprovação das deduções com despesas médicas pleiteadas, além dos respectivos recibos estarem em conformidade com a legislação citada, seria também necessária a comprovação do efetivo pagamento.”*

7.5. Inicialmente há que se ressaltar o disposto no item 13, da SCI Cosit nº 23/2013, que dispõe: *“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.”* (g.n.)

7.6. Portanto, considerando as alegações da Autoridade Revisora, bem como o fato de que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar os beneficiários dos serviços prestados e o efetivo pagamento por ocasião do prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade, mantenho a glosa apurada em Revisão de Ofício no valor de R\$ 9.700,00.

Conclusão:

8. Mediante o acima exposto, voto no sentido de que seja julgada procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 2.667,50, que será acrescido das multas e juros cabíveis, conforme apurado em Revisão de Ofício. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2016, Recurso Voluntário, fl. 64, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) preclusão das exigências da Receita Federal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo,

documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Quanto à alegada preclusão das exigências de comprovação feitas pela Fiscalização da Receita Federal, tal não procede. Tem-se que o contribuinte não trouxe qualquer comprovação das despesas médicas no curso da ação fiscal. Após recebida a notificação do lançamento, apresentou impugnação (fl. 3) à qual anexou documentos, os quais foram avaliados ainda na unidade da Receita, tendo naquela ocasião sido emitido Termo Circunstanciado (fl. 40) com as conclusões da autoridade tributária e dado prazo de 30 dias para manifestação do interessado. Passado o prazo concedido, e não tendo sido apresentada qualquer manifestação pelo contribuinte, a impugnação seguiu para apreciação e julgamento da matéria na DRJ e, após dada ciência do acórdão da turma de primeira instância, o recorrente teve mais 30 dias para apresentar argumentos e documentação junto ao CARF. Constata-se então que foram concedidas na ação fiscal bem como no contencioso administrativo amplas oportunidades para que o recorrente pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

